



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002415/2006-61
Recurso nº 140.067 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.497 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente ALL América Latina Logística do Brasil
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

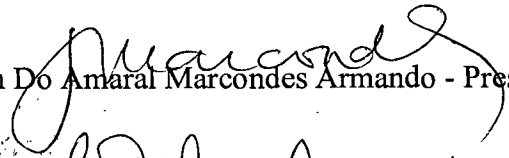
Data do fato gerador: 13/09/2006

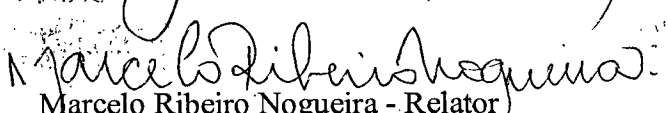
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer ao recurso por desistência.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 20 de fevereiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 71.236,36 referente a PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadorias sob o amparo da Declaração de Importação (DI) nº 06/1096307-9, solicitando o desembaraço das mercadorias com pagamento do PIS/COFINS na importação tendo por base o valor aduaneiro definido pelo GATT 1994, em função da Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4. Dessa forma, a fiscalização lavrou auto de infração para constituição do crédito tributário, informando que sua exigibilidade estava suspensa em função do disposto no art. 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional (CTN).

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência nos Autos de Infração às folhas 01 e 06), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 39 a 43, anexando documentos às folhas 44 a 89.

A impugnante faz breve relato dos fatos, informando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em razão de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4.

No mérito, resumidamente, defende a inconstitucionalidade e a ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-importação tal como prevista na Lei nº 10.865/2004.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão recorrida adotou a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/09/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação não conhecida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O sistema jurisdicional brasileiro adota a jurisdição uma, ou seja, a eleição pelo contribuinte da discussão da matéria pela via judicial, antes ou após ter se iniciado o procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, conforme o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Desta forma, como no presente feito o contribuinte impetrou a Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, perante o MM Juízo da 8ª Vara Federal, no qual obteve liminar e sentença favoráveis, não há possibilidade de discussão do mérito tributário nestes autos por concomitância.

Neste ponto, não há reparo a ser feito à decisão recorrida, porque, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, realmente não pode ser conhecida a impugnação, quando ocorre a concomitância, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Marcelo Ribeiro Nogueira
Marcelo Ribeiro Nogueira